



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004496/2003-22
Recurso nº : 135.938

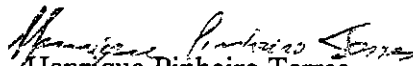
Recorrente : GUILHERME CAMPOS CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas-SP

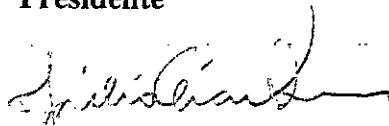
RESOLUÇÃO Nº 204-00.377

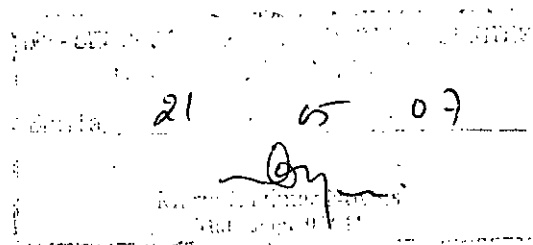
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME CAMPOS CIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Júlio César Alves Ramos
Relator

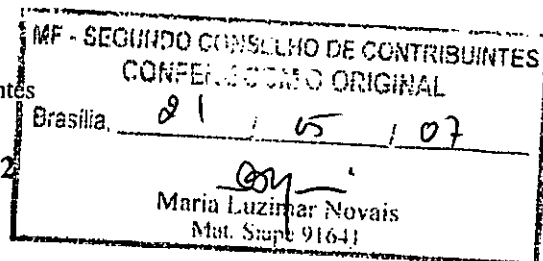


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004496/2003-22
Recurso nº : 135.938



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : GUILHERME CAMPOS CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 07/7/2003, para exigir da contribuinte acima o PIS do período de outubro de 1998 a dezembro de 1991, em virtude de compensações indevidas. A autuação vem descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 131 a 136, no qual se esclarece que a empresa teria praticado compensação indevida dos débitos do PIS do período entre outubro de 1998 a julho de 1999 com créditos fiscais da mesma contribuição obtidos em virtude de decisão judicial em ação própria que questionava as alterações promovidas na base de cálculo e alíquota da contribuição pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.499, ambos de 1988. Tal compensação seria indevida porque aplicara a chamada semestralidade, não reconhecida pela SRF. Refeitos os cálculos sem ela não sobrariam créditos a favor da empresa.

Também integra a autuação exigência do PIS no período de julho de 1999 (inclusive) até dezembro de 2001, pois nestes meses a empresa promovera compensações indevidas com supostos créditos fiscais oriundos de "pagamentos indevidos sobre a parcela do ICMS indevidamente adicionada na base de cálculo". Vale dizer que a empresa não protocolou qualquer ação judicial nem processo administrativo sobre a matéria. Ao calcular os débitos a compensar "calculou as contribuições vincendas corretamente sem a malfadada exclusão de ICMS" (fl. 132).

Dele defendeu-se a empresa tempestivamente. Releva notar que protocolou, no mesmo dia, 13/8/2003, duas petições. A primeira é idêntica à utilizada para a defesa do outro auto de infração julgado nesta Sessão. Nela o contribuinte apenas elenca argumentos quanto à primeira compensação indevida. São eles: primeiro, um preliminar de duplicidade de exigência, em vista de os períodos apuração de janeiro de 1998 a dezembro do mesmo ano já terem sido exigidos por meio de outro auto de infração, lavrado em 07/7/2003. No mérito aduz, quanto à primeira infração, que promovera corretamente a compensação dos seus créditos nos termos autorizados pela sentença e pela Lei nº 8.383/91 e que as diferenças apontadas pela fiscalização decorrem de ter ela considerado como base de cálculo o faturamento do próprio mês, em afronta ao comando do parágrafo único do art. 6º da LC 7/70. Nesta petição, quanto à segunda infração nada apontou.

A segunda petição elenca mais algumas preliminares e, quanto à segunda infração, afirma que haveria jurisprudência determinando a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins em que se baseou para considerar os pagamentos indevidos.

A DRJ aceitou como impugnação as duas petições, refutando as alegações contidas em ambos. Quanto à preliminar que argúi duplicidade de exigência, demonstra (fls. 53/54) que o outro auto de infração por ela mesma referido abrangeria apenas os meses de janeiro de 1997 a setembro de 1998. Afirmou que também não procede a alegação em relação ao auto de infração cuja cópia se encontra à fl. 121, já que concernente aquele à matriz. As demais irregularidades formais apontadas não ensejariam a declaração de nulidade como pretendido, por não terem ocasionado cerceamento do seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, sobre a primeira infração, ratificou integralmente a interpretação da autoridade fiscal segundo a qual o prazo de seis meses entre o fato gerador e o recolhimento diz respeito a prazo para recolhimento, que foi sucessivamente alterado por



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004496/2003-22
Recurso nº : 135.938

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	21 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

legislações posteriores à LC 7/70, legislações que não foram consideradas inconstitucionais pelo STF nem pela decisão judicial específica da empresa. Tudo em conformidade com a interpretação da SRF de não aplicar a chamada semestralidade já reconhecida nesta Casa e nos Tribunais Superiores. Quanto à segunda, reafirmou a inexistência de base legal para a pretendida exclusão, interpretação que já foi corroborada pelo Poder Judiciário.

Sobem os autos em recurso que repete os argumentos de mérito da impugnação.
Não repete mais a questão da duplicidade de lançamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004496/2003-22
Recurso nº : 135.938

IRF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. 21 05 07
Assinatura: <i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Tendo sido citada da decisão original em 27/10/04, consoante AR à fl. 227, e apresentado o recurso em 23/11/04, é ele tempestivo. Há também informação nos autos (fl. 248) quanto à existência de arrolamento de bens em outro processo, que supre a exigência legal para cabimento deste recurso. Por essas razões dele tomo conhecimento.

A primeira matéria versada no presente processo não comporta mais delongas. Trata-se da resistência da SRF a aceitar a tese da chamada semestralidade, já vitoriosa na Câmara Superior de Recursos Fiscais assim como no Superior Tribunal de Justiça. Também não concordo com ela mas adoto-a em homenagem ao salutar princípio da economia processual, que não recomenda permitir a subida de recursos especiais cuja decisão já se sabe de antemão.

Não parece haver mais possibilidade de a CSRF rever a sua posição no sentido de que a base de cálculo da contribuição na vigência da Lei Complementar 77/90, para as empresas comerciais, é o faturamento do sexto mês anterior ao do pagamento, sem correção monetária.

Com essas considerações, voto por converter o presente julgamento em diligência, nos termos de remansosa jurisprudência desta Casa, para que a fiscalização:

1. refaça os cálculos quanto ao direito creditório do contribuinte considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador;
2. compense o crédito, que deve ser corrigido na forma da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97, com os débitos posteriores do contribuinte;
3. aponte se ainda restam períodos sem cobertura e os seus valores.

Do resultado desta diligência, seja dada ciência ao contribuinte para interposição de nova defesa acaso pertinente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

[Assinatura]
Júlio César Alves Ramos